



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200804012240

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA
RELATOR : Dr. Márcio de Castro Molinari

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Real Distribuidora Ltda, em que o Magistrado a quo revogou a decisão de fls. 1.475 e verso, para reconhecer que, nos moldes do artigo 39 da lei 11.101, somente tem direito a voto na assembléia geral dos credores a signada, aquele que conste da relação publicada pelo administrador judicial às fls. 1.319, bem como aqueles que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial na mesma data, uma vez que ainda não publicado o quadro geral dos credores.

Em suas razões, sustenta o equívoco da decisão objurgada, ao argumento de que proferida em total dissonância da norma inserta no artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, que, a seu ver, ampara sua pretensão.

Por tal motivo defende a presença dos requisitos necessários ao deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para que seja obtida decisão favorável ao final desta e possa ser reformada, a fim de seja garantido o direito do Agravante, credor, ter direito a voto na Assembleia Geral dos Credores marcada para o dia 12/09/08 às 09:00 horas da manhã.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

dia 12/03/08 às 09:00 horas da manhã".

Ao final, pede o provimento do recurso para ver reformado o *decisum* nos termos da fundamentação acima.

É, em síntese, o essencial. Decido.

Tendo em vista que, em princípio, a decisão atacada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, CPC), recebo o agravo na modalidade de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Pois bem. Estabelece o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que "o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Por outro lado, tal pedido deve estar apoiado em sólida e relevante fundamentação fática ou jurídica, ou ambas (*fumus boni iuris*), a demonstrar que o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Numa primeira análise das razões expostas e, bem assim, dos documentos que formam o instrumento, vislumbro a presença de ambos os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, especialmente a plausibilidade do direito invocado.

Ora, a orientação contida no artigo 39 da Lei nº 11.101/2005 é expressa, de sorte que, na falta do quadro geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

credores ou da relação apresentada pelo administrador judicial, terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas na ".....relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, inc. III e IV, do caput, 99, inciso II, do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial", como no caso dos autos (fls. 130 e ss dos autos de origem).

Estas as razões pelas quais denio o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, a fim de suspender a eficácia do *decisum* fustigado, até final julgamento deste recurso.

Intime-se a empresa agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-lhe o teor desta decisão, para os devidos fins, e para que informe se, eventualmente, houve retratação da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Goiania, 12 de setembro de 2008.

Márcio de Castro Molinari
Relatorantonista em substituição